



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-1042/09**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Itaporanga. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

**A C Ó R D Ã O ACI-TC - 0575 /2011**

### RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Itaporanga.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 01/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 60.000,00, com vigência em todo exercício de 2009.
- Objeto do Procedimento: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil.

*Considerando que a Unidade Técnica apontou várias irregularidades em seu relatório exordial, quase que a totalidade questionando a contratação dos serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, como se vê:*

1. Não consta a portaria de nomeação da CPL;
2. A assessoria contábil em questão não é serviço singular, posto que é apenas uma rotina da administração pública;
3. Não foi demonstrado que havia impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no caput do artigo 25 da Lei 8.666/93;
4. A fundamentação legal no artigo 13, V, cumulado com o artigo 25, II, §1º da Lei 8.666/93 não cabe na presente contratação, haja vista o serviço a ser executado não corresponde ao patrocínio de causas judiciais ou administrativas;
5. A minuta do contrato (fls. 7/10) está assinada pelo contratado e pelo prefeito, inclusive com a assinatura de duas testemunhas;
6. Na instrução da presente inexigibilidade, a razão da escolha (art. 26, § Único, inciso II) não permite a contratação através de inexigibilidade, fundamentada na inviabilidade de competição, característica do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, posto que o serviço a ser executado é rotina administrativa, e não há justificativa para o preço contratado (art. 26, § Único, inciso I);
7. A contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviço contábil indica terceirização de atividade primordial e essencial do município, já que há necessidade permanente de pessoal nesta área nos quadros da Prefeitura, ferindo o disposto do artigo 37 da CF, além de se mostrar como desvantajosa para a edilidade por apresentar gasto maior do que aquele que seria feito por servidores concursados.

*Ao final, a Auditoria considerou necessária a citação do gestor para tomar conhecimento das eivas identificadas.*

*Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Djaci Farias Brasileiro, foi citado nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa.*

*Analisando as peças defensórias, a Auditoria informou da anexação da portaria de nomeação da CPL. No mais, a DILIC ratificou seu entendimento inicial de que a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil não pode ser alvo de procedimento de inexigibilidade, devendo ser prestado diretamente por servidores do município.*

*Portanto, concluiu pela irregularidade da inexigibilidade em questão e do contrato decorrente.*

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, lembrando que “esta Corte de Contas vem admitindo a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos e contábeis, sob fundamento de inviabilidade de competição, dada pelo fator confiança” e observando que “o Órgão Auditor não questionou o valor contratado para o fornecimento dos serviços contábeis, inexistindo, portanto, indícios de prejuízo ao erário.”

Diante do exposto, o Parquet pugnou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação ora examinado, bem como do contrato dele decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

#### **VOTO DO RELATOR**

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Licitar é regra, dispensar ou inexigí-la é exceção, e como tal deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos da norma, in casu, a Lei n° 8.666/93.

Observa-se nos presentes autos que as principais irregularidades apontadas pela Auditoria dizem respeito à não aceitação da contratação direta para os serviços ora contratados, no entanto, este TCE já tem entendimento consolidado acerca da matéria<sup>2</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie.

Citada postura é reforçada pela vedação estabelecida no código de ética dos profissionais contabilistas no tocante à competição como prática comercial tendo em vista a possibilidade de aviltamento profissional.

No que se refere à ausência de justificativa de preço, embora patente, a falha pode ser mitigada, porquanto os valores definidos no contrato de prestação de serviços são compatíveis com aqueles vigentes no mercado da espécie. Ademais, a Auditoria, em seu bem arrazoado relatório, não alude a qualquer sobrepreço que desaguaria em possível dano ao erário.

Já em relação à presença da assinatura do contratado e de testemunha na minuta contratual, entendo tratar-se de equívoco de cunho estritamente formal, não merecendo maiores censuras.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar **regulares com ressalvas** o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

<sup>2</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.